

dré, 52, a emitir obrigações no valor nominal de £ 265:000, ou sejam 265:000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 10 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1927, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 31 de Maio de cada ano, a começar em 1928, ou por compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.^a Fica à responsabilidade da Sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.^a O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:673

Tendo a Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua de Entreparedes, 48, pedido autorização para emitir 105:000 libras em obrigações de 5 libras esterlinas, ao juro anual de 10 por cento, ou 5 xelins, sendo o primeiro pagamento efectuado seis meses contados da data do último dia em que fôr encerrada a subscrição pública das obrigações, e que as amortizações sejam feitas semestralmente no prazo máximo de dezanove anos, reservando-se no emtanto à Companhia o direito de efectuar amortizações extraordinárias antes dos prazos, comprar as suas próprias obrigações no mercado, ou ainda por novos empréstimos;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º d'este regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Rua de Entreparedes, 48, a emitir 105:000 libras em obrigações de 5 libras esterlinas, ao juro anual de 10 por cento, ou 5 xelins, sendo o primeiro pagamento efectuado seis meses contados da data do último dia em que fôr encerrada a subscrição pública das obrigações, e que as amortizações sejam feitas semestralmente no prazo máximo de dezanove anos, reservando-se no emtanto à Companhia o direito de efectuar amortizações extraordinárias antes dos prazos, comprar as suas próprias obrigações no mercado, ou ainda por novos empréstimos.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar

entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.^a Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.^a O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:935

Tendo-se verificado que as importâncias destinadas ao Fundo de Viação e Turismo arrecadadas no 3.º trimestre do ano económico de 1925-1926 foram as seguintes:

Janeiro	1:720.949\$24
Fevereiro	686.497\$78
Março	521.120\$48
<i>Total</i>	<u>2:928.567\$50</u>

E calculando-se em igual quantia o rendimento do trimestre seguinte, como prescreve o § único do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, decreta que as importâncias arrecadadas para o Fundo de Viação e Turismo no 2.º semestre do ano económico de 1925-1926 sejam inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o referido ano pela forma seguinte:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Artigo 27.º — Reparação de estradas	5:000.000\$00
Artigo 30.º — Construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	750.000\$00
Artigo 31.º — Construção e reparação de estradas e caminhos não incluídos na rede do Estado	107.135\$00
<i>Total</i>	<u>5:857.135\$00</u>

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:936

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial da quantia de 79.236\$25, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1925-1926, no capítulo 6.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos» e no artigo 60.º «Levadas

da Ilha da Madeira», a fim de ocorrer ao pagamento das despesas que houve necessidade de efectuar com a reparação das referidas levadas, em consequência dos desabamentos das quebradas da Serra do Funchal, ocorridos durante o actual ano civil.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:937

Sendo absolutamente necessário acabar com a anomalia de se exigirem por inteiro as taxas do imposto destinado ao Fundo de Protecção da Marinha Mercante e Portos Nacionais aos passageiros embarcados em portos portugueses para os portos espanhóis situados entre a foz do Guadiana e Gibraltar, quando os indivíduos embarcados para os restantes portos da Espanha gozam da redução de 50 e 75 por cento, conforme os bilhetes forem das classes de luxo, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª, do que resultou ter quasi cessado o tráfego marítimo de passageiros para os referidos portos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a passageiros embarcados em portos nacionais para os portos espanhóis situados entre a foz do Guadiana e Gibraltar as reduções estabelecidas no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Por ordem superior se publica o seguinte:

Ampliação dos Estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

Fundada pelo decreto n.º 11:487, de 8 de Março de 1926

CAPITULO IX

Pensões de invalidez

Artigo 42.º Todo o médico ou estudante de medicina, conforme o preceituado nestes estatutos, de idade não in-

ferior a 18 nem superior a 60 anos, tem direito a constituir uma pensão especial de invalidez desde que:

1.º No acto da sua admissão prove, por meio de inspecção médica, estar em boas condições de sanidade;

2.º Num prazo máximo de 20 meses, sujeitando-se ao disposto nos artigos 8.º e 9.º; pague uma cota de inscrição (jóia) fixada no valor de 2\$ multiplicada pela idade do candidato à data da sua inscrição;

3.º Satisfaza o pagamento de uma cota mensal calculada, segundo a idade e o número da pensão de invalidez, pela tabela n.º 2.

§ 1.º O cálculo da idade do candidato será feito segundo o disposto no artigo 10.º

§ 2.º As cotas da tabela n.º 2 serão aumentadas de 10 por cento para os sócios radiologistas e tisiologistas.

Art. 43.º Para ter direito a qualquer das pensões de invalidez é necessário:

1.º Ter pago a totalidade da cota de inscrição e seis anos completos de cotas mensais;

2.º Que o sócio seja julgado absoluta e permanentemente incapaz de exercer a sua profissão em virtude do estado precário da sua saúde;

3.º Que não volte ao exercício da profissão, sendo-lhe em caso contrário imediatamente suspensa a pensão de invalidez que estiver recebendo;

4.º Que da pensão de invalidez a que o sócio tiver direito se faça mensalmente o desconto para a continuação do pagamento da respectiva cota mensal.

Art. 44.º Ao sócio no gozo de pensão de invalidez é permitido exercer quaisquer funções de onde lhe proveham alguns benefícios materiais, desde que se prove que elle não se adaptou a uma nova profissão, na qual auferir os proventos normais dessa mesma profissão, caso este que determinará a imediata suspensão da pensão de invalidez, depois de ouvido o interessado. Se este não se conformar com a deliberação tomada cabe-lhe o direito de recurso para a assemblea geral.

Art. 45.º A proposta para admissão a sócio, ou o requerimento de qualquer sócio para receber a pensão de invalidez a que tenha direito serão sempre acompanhadas de um atestado médico, devidamente autenticado ou reconhecido, mas à direcção cabe sempre o direito de, quando assim o julgar conveniente, fazer inspecção o candidato ou o sócio, na sede associativa ou fora dela, por médicos das delegações ou subdelegações da Caixa de Previdência ou por quaisquer outros facultativos delegados da direcção.

Art. 46.º Todo o sócio inválido enviará anualmente um atestado médico ou, caso a direcção assim o entenda, sujeitar-se há a um exame médico anual, a fim de confirmar a continuação do seu estado de invalidez ou de lhe ser levantada a respectiva pensão, caso se reconheça que melhoraram as suas condições de sanidade e, por este facto, se tornou apto para o exercício da sua profissão.

Art. 47.º O sócio inválido residindo fora da capital, ou aquele que, pelo seu estado precário de saúde, não possa comparecer na sede associativa, terá de apresentar, em períodos trimestrais fixos, o seu atestado de vida e, para o pagamento das respectivas pensões, indicará por escrito à direcção a pessoa a quem fica esse direito e encargo, bem como a autorização de passar o recibo.

§ único. Ao sócio residente fora de Lisboa poderá a direcção, depois de estar na posse do respectivo recibo, enviar a pensão de invalidez por intermédio do correio ou de uma casa bancária, descontando-lhe a importância da despesa efectuada.

Art. 48.º No caso de o sócio, por motivo de incapacidade física, não se encontrar em condições de requerer ou receber a pensão de invalidez, a direcção averiguará ou providenciará sobre a legitimidade do seu representante.

Art. 49.º O pagamento das cotas a que se refere o ar-